

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO
FEDERAL (SESC-AR/DF)**

Pregão Eletrônico n.º 90061/2025

Processo Administrativo n.º 93013/2025

BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90061/2025 interpor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O artigo 164 da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Notemos o descrito item 16 do Edital do referido Pregão Eletrônico:

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá questionar, no todo ou em parte, por escrito, o Edital deste Pregão.

16.2. Os questionamentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e encaminhados, na forma eletrônica, para o e-mail licitacao@sescdf.com.br, ou, na impossibilidade, protocolados na Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp-Gestão Documental deste SescAR/DF, no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 02, Quadra 02, Lote 1.130, Térreo, Brasília/DF, CEP: 71.200-020, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

Nesse passo, a data prevista para abertura das propostas é o dia 17 de setembro de 2025, e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo, eis que sua data limite é o dia 11 de setembro de 2025, às 23h59min.

De mais a mais, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.



II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 90061/2025, pelo Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal (SESC-AR/DF), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor por preço por grupo.

O objeto do edital é a contratação de empresa para prestação de serviços de laboratório para recolhimento de amostras, análise, interpretação e fornecimento de laudos para os exames de material cérvico-vaginal, de acordo com as condições e especificações contidas neste edital e seus anexos.

O Termo de Referência evidencia que o serviço é componente:

- a) Fornecimento de materiais e insumos de coleta (lâminas, potes, escovas, fixadores, etiquetas etc.);
- b) Coleta e logística de transporte/entrega de amostras com rotas e controle;
- c) Armazenamento/condições de conservação das amostras;
- d) Análise citopatológica e emissão de laudos;

O TR registra a relevância do Programa de Qualificação Nacional em Citopatologia (QualiCito) do INCA/MS e afirma que “torna-se essencial a contratação de laboratórios certificados pelo programa QualiCito” em razão de seus protocolos e critérios de qualidade.

A Minuta de Contrato (Anexo VI), por sua vez, determina à contratada a manutenção da certificação pelo QualiCito anualmente, sob pena de sanções.

O Edital/Anexos exigem a certificação QualiCito como condição vinculada à contratada, sem contemplar a hipótese de subcontratação da etapa laboratorial (análise das lâminas), circunstância em que a execução técnica do exame seria realizada por laboratório especializado diverso da empresa líder

responsável pelo restante da cadeia (materiais, coleta/logística, armazenamento, entrega de resultados e suporte).

Nesse sentido, a exigência de QualiCito deve recair sobre o efetivo executante da etapa de análise citopatológica (laboratório), e não necessariamente sobre a empresa líder, quando a análise for subcontratada, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da competitividade na documentação de habilitação e conformidade do objeto.

III – DO DIREITO

III.1 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

A exigência de QualiCito é pertinente à etapa laboratorial de análise citopatológica. Quando a contratada não executar diretamente essa etapa — por subcontratação — a obrigação de comprovar e manter a certificação deve recair sobre o laboratório executante, preservando-se a responsabilidade integral da líder pelo resultado, prazos e cadeia de custódia. Exigir QualiCito da empresa líder que não analisará lâminas viola o teste do “mínimo indispensável” e restringe a competitividade sem ganho de qualidade.

A doutrina condiciona as exigências de qualificação àquilo que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, devendo o edital observar o teste do “mínimo indispensável” (art. 37, XXI, CF/88 — conteúdo normativo recepcionado na regulamentação do Sistema S).

Di Pietro¹ enfatiza que somente podem ser exigidos documentos “indispensáveis ao cumprimento das obrigações”, como expressão da razoabilidade/proportionalidade.

No caso, o QualiCito é *standard* pertinente para a análise laboratorial e emissão de laudos (atividade-fim técnica do exame), conforme o próprio TR.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo (36. ed., 2023).

Contudo, o objeto licitado abrange diversas etapas não laboratoriais (materiais, coleta, transporte, armazenamento, logística de resultados e suporte).

Exigir que a empresa líder possua QualiCito mesmo quando não realizará a análise (porque subcontratará laboratório certificado) excede o mínimo indispensável à boa execução do contrato, restringindo indevidamente a competição sem ganho de qualidade, já que a qualidade técnica da análise estará assegurada pelo laboratório subcontratado certificado. Sobre competitividade, veja-se a diretriz de não impor requisitos desnecessários que dificultem a participação de candidatos.

Ademais, o RLC prevê em cláusula exaustiva quais podem ser os requisitos de habilitação técnica, e dentre eles, não se vislumbra a QualiCito, veja-se:

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

- a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- e) revogado;
- f) revogado;
- g) prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto na contratação de obras e

serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital; (nova redação)

h) será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nas alíneas “a” e “d” deste inciso;

O RLC admite que o edital exija prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, como critério de classificação quando pertinente. Entretanto, tal “prova” deve dialogar com o “objeto ou processo” efetivamente executado por cada agente na cadeia de fornecimento e com os princípios constitucionais que norteiam as licitações.

Se a análise for realizada por laboratório subcontratado, é esse executante que deve comprovar o QualiCito, permanecendo a empresa líder responsável pela gestão e fiscalização contratual (sem transferência de responsabilidade).

A Minuta de Contrato atrela sanção à “manutenção da certificação pelo QualiCito” pela Contratada. Propõe-se adequação redacional para refletir que:

1. Quando a análise citopatológica for executada diretamente pela contratada, esta apresentará e manterá o QualiCito;
2. Quando a análise for subcontratada, o laboratório subcontratado deverá possuir e manter QualiCito vigente, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pela qualidade, prazos e resultados.

Tal calibragem preserva a razão de ser do QualiCito (qualidade da análise laboratorial) e evita impor à empresa líder certificação alheia ao núcleo técnico que ela não executará, o que amplia a competitividade sem comprometer a segurança do objeto.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento da presente impugnação de Edital para que, em seu mérito, seja julgado procedente a alteração do edital para que: (i) quando a análise citopatológica for executada diretamente pela contratada, esta apresentará e manterá o QualiCito; e (ii) quando a análise for subcontratada, o laboratório subcontratado deverá possuir e manter QualiCito vigente, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pela qualidade, prazos e resultados.**
- b) A retificação do edital licitatório do Pregão Eletrônico n.º 90061/2025, para que seja julgado procedente a alteração do edital para que: (i) quando a análise citopatológica for executada diretamente pela contratada, esta apresentará e manterá o QualiCito; e (ii) quando a análise for subcontratada, o laboratório subcontratado deverá possuir e manter QualiCito vigente, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pela qualidade, prazos e resultados.**
- c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital Licitatório n.º 90061/2025 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília – Distrito Federal, 10 de setembro de 2025.

ANDRÉ CORREA TELES
OAB/DF n.º 41.363
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

MATHEUS SEG MILLER CRESTANI PEREZ
OAB/DF n.º 55.172
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1685-2486-40FA-F240> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1685-2486-40FA-F240



Hash do Documento

A73BBAB241110B934553AEF046427AFBE870C6640BA41473B0A712C08E4FBDCF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2025 é(são) :

Nome no certificado: Matheus Segmiller Crestani Perez em 10/09/2025 19:05 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

